

1  
(K)

Régistre-se. Autue-se.  
 Sala das Sessões \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 Número: 169/11

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2011

PERÍODO: 2011 A 2012  
 PRESIDENTE: Júlio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco  
 1º SECRETÁRIO: Roberto Bastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillem

**ASSUNTO:**  
PROJ. DE LEI Nº 169/11

**INICIATIVA:**  
PODER EXECUTIVO

**HISTÓRICO:**  
 ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.095,  
 DE 07 DE ABRIL DE 2008, QUE ESTABE-  
 LECE O QUADRO DE GESTÃO PÚBLICA MU-  
 NICIPAL.  
OP/CM/Nº 133/2011 (16/11/11)

LEITURA: 08/11/2011  
 1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO: 16/11/2011  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE,  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA:  
 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

Constituição, Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Fiscalização e Controle Orçamentário  
 Obras e Serviços Públicos  
 Saúde, Saneamento e Meio Ambiente  
 Direitos Humanos e Assist. Social  
 Educação, Ciência e Tecnologia, de

**PRESIDENTE:** \_\_\_\_\_  
**PEDIDO DE URGÊNCIA:** 08/11/2011  
 APROVADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR:  
 UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO



SK®

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de novembro de 2011.

**OF/GAP/Nº 1025/2011**

DOCUMENTO:	<i>Of. Recebido</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>4938/11</i>
NÚMERO PRÓPRIO:	<i>11</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>03/11/11</i>

Exmº. Sr.

**JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI**

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº ~~068~~ 2011 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

<b>APROVADO PEDIDO DE URGÊNCIA</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input checked="" type="checkbox"/> ABSTENÇÃO	
Sessão <i>08/11/2011</i>	
Presidente <i>[assinatura]</i>	



## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 068/2011, que dispõe sobre a alteração da carga horária dos servidores municipais ocupantes do cargo de Secretário Escolar da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

A Lei nº 6.095, de 07 de abril de 2008, instituiu o sistema de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores e dos empregados públicos municipais integrantes do quadro de cargos de gestão e do magistério público municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Esta Lei, no sentido de valorizar os profissionais e corrigir distorções entre os cargos, estabeleceu novas nomenclaturas e novos pisos salariais, e definiu a carga horária e a exigência de escolaridade para cada cargo de acordo com a complexidade de suas atribuições.

Neste contexto, procurou-se praticar o princípio da isonomia em relação a carga horária de cargos, em especial, daqueles com a exigência de escolaridade o nível superior completo, onde todos os ocupantes desses cargos passaram a praticar a mesma carga horária, sendo estendida mais tarde, aos ocupantes dos cargos de Auditoria, através da Lei nº 6.202, de 24 de dezembro de 2008 e, também, aos ocupantes do cargo de Técnico em Serviços Administrativos, através da Lei nº 6.383, de 09 de julho de 2010, do cargo de Técnico em Edificações e de Técnico em Contabilidade, através da Lei nº 6551, de 08 de setembro de 2011.

Assim, estes servidores passaram a cumprir a carga horária semanal máxima de trinta horas. Entretanto, os servidores ocupante do cargo Secretário Escolar, seguindo o mesmo preceito, ficaram alheios à isonomia de carga horária orientadas pela Lei nº 6.095/2008 e posteriormente, pela Lei nº 6.202/2008, Lei nº 6.383/2010 e Lei nº 6551/2011.

Desta forma, este Projeto de Lei, com amparo constitucional, visa corrigir distorções e garantir isonomia aos servidores investidos no cargo de Secretário Escolar, ao alterar a carga horária para trinta horas semanais.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



4  
510

**PROJETO DE LEI Nº 068/2011**

**ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.095, DE 07 DE ABRIL DE 2008, QUE ESTABELECE O QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

DOCUMENTO: PL  
 PROTOCOLO GERAL: 4930/11  
 NÚMERO PRÓPRIO: 169/11  
 DATA PROTOCOLO: 03/11/11

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Anexo I da Lei nº 6.095, de 07 de abril de 2008 passa a vigorar com a alteração a seguir:

**ANEXO I**

**- Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal -**

Categoria de Cargos	Cargo Anterior	Cargo Atual	Grupo Salarial	Classe	Nível	Nível de escolaridade exigido	Carga Horária Semanal
Cargos de Apoio à Educação Básica	Secretário Escolar	Secretário Escolar	V	B	10	Ensino Médio Completo	30 h

**Art. 2º** - As disposições previstas em Lei para os demais cargos permanecem inalteradas.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de novembro de 2011.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
 Prefeito Municipal

**APROVADO**  
 UNANIMIDADE  
 ABSTENÇÃO  
 Sessão 16/11/11  
 Presidente



5  
SKD

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de novembro de 2011.

**OF/GAP/Nº 1025/2011**

Exmº. Sr.  
**JÚLIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
*Nesta*

DOCUMENTO:	<i>Of. Recibido</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>4931/11</i>
NÚMERO PRÓPRIO:	<i>-100</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>03/11/11</i>

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 068/2011 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Atenciosamente,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



6  
SKD

## MENSAGEM

Senhor Presidente,

Submetemos à aprovação dessa Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº 068/2011, que dispõe sobre a alteração da carga horária dos servidores municipais ocupantes do cargo de Secretário Escolar da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

A Lei nº 6.095, de 07 de abril de 2008, instituiu o sistema de cargos, vencimentos e carreiras dos servidores e dos empregados públicos municipais integrantes do quadro de cargos de gestão e do magistério público municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim. Esta Lei, no sentido de valorizar os profissionais e corrigir distorções entre os cargos, estabeleceu novas nomenclaturas e novos pisos salariais, e definiu a carga horária e a exigência de escolaridade para cada cargo de acordo com a complexidade de suas atribuições.

Neste contexto, procurou-se praticar o princípio da isonomia em relação a carga horária de cargos, em especial, daqueles com a exigência de escolaridade o nível superior completo, onde todos os ocupantes desses cargos passaram a praticar a mesma carga horária, sendo estendida mais tarde, aos ocupantes dos cargos de Auditoria, através da Lei nº 6.202, de 24 de dezembro de 2008 e, também, aos ocupantes do cargo de Técnico em Serviços Administrativos, através da Lei nº 6.383, de 09 de julho de 2010, do cargo de Técnico em Edificações e de Técnico em Contabilidade, através da Lei nº 6551, de 08 de setembro de 2011.

Assim, estes servidores passaram a cumprir a carga horária semanal máxima de trinta horas. Entretanto, os servidores ocupante do cargo Secretário Escolar, seguindo o mesmo preceito, ficaram alheios à isonomia de carga horária orientadas pela Lei nº 6.095/2008 e posteriormente, pela Lei nº 6.202/2008, Lei nº 6.383/2010 e Lei nº 6551/2011.

Desta forma, este Projeto de Lei, com amparo constitucional, visa corrigir distorções e garantir isonomia aos servidores investidos no cargo de Secretário Escolar, ao alterar a carga horária para trinta horas semanais.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



4  
510

**PROJETO DE LEI Nº 068/2011**

**ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.095, DE 07 DE ABRIL DE 2008, QUE ESTABELECE O QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

ph  
4930/11  
PRÓPRIO: 169/11  
TACCOLO: 03/11/11

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Anexo I da Lei nº 6.095, de 07 de abril de 2008 passa a vigorar com a alteração a seguir:

**ANEXO I**

**- Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal -**

Categoria de Cargos	Cargo Anterior	Cargo Atual	Grupo Salarial	Classe	Nível	Nível de escolaridade exigido	Carga Horária Semanal
Cargos de Apoio à Educação Básica	Secretário Escolar	Secretário Escolar	V	B	10	Ensino Médio Completo	30 h

**Art. 2º** - As disposições previstas em Lei para os demais cargos permanecem inalteradas.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de novembro de 2011.

  
**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

**APROVADO**

UNANIMIDADE  
 X  ABSTENÇÃO

Sessão 10/11/2011

Presidente

Praça Jerônimo Monteiro, 32 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 937  
Tel.: 28 3155-5317 • Fax: 28 3155-5274



**LEI Nº 6094**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com a Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim, instituição de caráter beneficente, sem fins lucrativos, sediada à Rua Dr. Raulino de Oliveira, 71, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o nº 27.187.087/0001-04, com objetivo de prestar o serviço de Pronto Atendimento segundo os critérios de integralidade e universalidade das ações de saúde, previstos na Constituição Federal.

**Parágrafo único** - O atendimento mencionado no "caput" deste artigo compreende a prestação de assistência médica, exclusivamente em casos de urgência.

**Art. 2º** - Para atender ao custeio do atendimento aludido no artigo anterior, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recursos financeiros no valor de R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) no exercício de 2008.

**Parágrafo único** - As despesas decorrentes do Convênio ora autorizado, serão suportadas com recursos do Convênio PAB, Dotação Orçamentária 3.3.90.39.36.00, Programa de Trabalho 10.302.0021.2.263.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 6095**

**INSTITUI O SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA DOS SERVIDORES E DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS INTEGRANTES DO QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO E DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira dos servidores e dos empregados públicos municipais integrantes do Quadro de Cargos de Gestão e do Magistério Público Municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 2º** Considera-se cargo público aquele composto por um conjunto de atribuições, atividades e responsabilidades cometidas ao servidor, criados por lei, com denominação própria, quantidade especificada e pagamento pelo Erário Municipal.

**Art. 3º** O Quadro de Cargos de Gestão é aquele que envolve a sistematização dos cargos voltados para a prática das atribuições relativas à execução de atividades administrativas, organizacionais e de saúde pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim, compreendendo planejamento, organização, execução, fiscalização, coordenação e controles de natureza estratégica, gerencial e operacional, aplicáveis no âmbito interno da Administração e da Saúde Pública Municipal ou diretamente relacionada com o usuário dos serviços públicos municipais.

**Art. 4º** O Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é aquele que engloba exclusivamente os cargos relativos ao Magistério Público Municipal nos termos previstos nesta Lei, cujos ocupantes são alocados nas Unidades de Ensino integrantes da Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 5º** É considerado **servidor público municipal** o servidor cuja relação funcional com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é regida pelo Estatuto do Magistério e/ou Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Cachoeiro de Itapemirim, sendo ocupante de cargo público com vínculo efetivo com a Municipalidade.

**Art. 6º** É considerado **empregado público municipal** o empregado cuja relação funcional com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação complementar pertinente, sendo ocupante de cargo público com vínculo celetista com a Municipalidade.

**Art. 7º** Para parte dos efeitos desta Lei, entende-se por:

**I. Rede Municipal de Ensino** - o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

**II. Magistério Público Municipal** - o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público municipal;

**III. Professor** - o titular de cargo de carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

**IV. Profissional do Magistério** - o Professor que exerce a docência e as atividades de suporte pedagógico direto à docência.

## CAPÍTULO II

### DAS ESPECIFICAÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

**Art. 8º** Para os fins de aplicação do Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira aprovado por esta Lei, devem ser utilizados os conceitos gerais constantes dos incisos deste Artigo:

**I. Cargo** - é o conjunto de atribuições, atividades, tarefas, responsabilidades, funções, papéis funcionais e demais atributos inerentes à sua natureza, organizados de forma a cumprir objetivos mediante a utilização de informações, tecnologias, relacionamentos e articulações que contribuam para o cumprimento da missão da Administração Pública Municipal junto à sociedade;

**II. Quadro de Cargos** - é o conjunto correlacionado de cargos a partir da sua natureza, objetivos, legislação, atribuições, atividades, responsabilidades, relacionamentos, serviços finais prestados e demais especificidades que justificam tratamento geral e diferenciado no âmbito da Administração Pública Municipal.

**III. Categoria de Cargos** - é o conjunto de cargos definido em função da sua natureza, tecnologia de produção de serviços, tipologia de usuário do serviço público e da legislação específica aplicável ao objeto do referido cargo;

**Art. 9º** Os Quadros de Cargos relativos ao Poder Executivo Municipal são os que constam dos incisos deste Artigo:

**I. De Gestão Pública Municipal** - é o Quadro de Cargos que engloba todos os cargos que atendem às finalidades gerais da Administração Pública Municipal e que podem ser aplicados a todas as Secretarias Municipais, incluindo, também, os cargos relativos à Saúde Pública Municipal, cujos ocupantes são alocados na Secretaria Municipal de Saúde, definidos a exigência de escolaridade mínima exigida para ocupação do cargo e a carga horária semanal a ser cumprida, e que consta do Anexo I desta Lei;

**II. Do Magistério Público Municipal** - é o Quadro de Cargos que engloba exclusivamente os cargos relativos ao Magistério Público Municipal nos termos previstos nesta lei, cujos ocupantes são alocados nas Unidades Escolares integrantes da Secretaria Municipal de Educação, definidos a carga horária semanal a ser cumprida e a área de atuação do professor investido no cargo, e que consta do Anexo II desta Lei;

**Art. 10.** As Categorias de Cargos aprovadas para a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com seus respectivos conceitos, são as que constam dos incisos deste Artigo:

**I. Cargos Multifuncionais** - são aqueles necessários a uma generalidade de áreas funcionais da administração pública municipal para os fins de cumprimento das atribuições relativas ao Quadro de Cargos do qual fazem parte, observando-se a sua classificação, atividades e papéis funcionais;

**II. Cargos de Profissionais Especializados** - são aqueles de aplicação exclusiva a uma determinada atividade e que exigem uma formação em nível de ensino médio completo, técnico ou superior, que exercem atividades universais não restritas à administração pública municipal, sendo necessária em alguns casos a experiência adquirida no desempenho da função;

**III. Cargos Operacionais** - são cargos especializados, de aplicação específica a determinadas Secretarias Municipais, cuja formação instrucional básica não ultrapassa o ensino de nível médio, exigindo, em algumas situações, uma habilitação específica para a execução das suas atividades, podendo ser necessária alguma experiência adquirida anteriormente em atividades semelhantes ou no próprio desempenho do cargo;

**IV. Cargos de Auditoria** - são os cargos com poder de polícia administrativa que têm como atividade principal a fiscalização de competências públicas atribuídas ao município pela legislação, compreendendo a fiscalização de tributos municipais, obras, transportes, posturas públicas municipais, direitos do consumidor, planos diretores municipais, fiscalização sanitária e meio ambiente;

**V. Cargos de Segurança e Trânsito** - são os cargos com poder de polícia administrativa que têm como atividade principal a execução da guarda civil do Município e da organização, orientação e execução do trânsito urbano;

**VI. Cargos de Apoio à Educação Básica** - são os cargos cujas atividades são realizadas exclusivamente nas unidades de educação básica do Município, exigindo do seu ocupante o conhecimento e a aplicação de legislação e normas emanadas das esferas de governo em nível federal, estadual e municipal.

**VII. Cargos de Arte e Cultura** - são os cargos que englobam as atividades de desenvolvimento das artes e da promoção da cultura;

**VIII. Cargos de Tecnologia da Informação** - são os cargos que dizem respeito às atividades de montagem e manutenção de equipamentos de informática, redes e processadores, incluindo as atividades de programação e desenvolvimento de sistemas, assim como a prestação de assistência e orientação aos usuários;

**IX. Cargos da Educação Básica** - são os cargos do Magistério Municipal com atividades de docência e técnico-pedagógica;

**X - Cargos de Engenheiro do extinto SAAE** - é o grupo de cargos composto pelos cargos de Engenheiro Civil A provenientes da estrutura administrativa do extinto Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, deste Município, e que passam a integrar o Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal instituído por esta Lei, com vistas a sua extinção na vacância.

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

#### Seção I

### DOS CONCEITOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

**Art. 11.** Para os fins de operacionalização e aplicação da estrutura do Sistema de Cargos, Vencimentos e Carreira aprovado por esta Lei, são considerados os conceitos que constam dos incisos deste Artigo:

**I. Grupo Salarial** - é a entidade que define a classificação salarial dos cargos, observados requisitos básicos como o nível de instrução formal exigido para a sua ocupação e a experiência profissional prática de cada cargo;

**II. Classe** - é a entidade que subdivide a classificação salarial dos cargos, observados a natureza e as conseqüências das atividades desempenhadas, as competências de cada cargo e a carga horária de trabalho exigida;

**III. Nível** - é o símbolo indicativo, numérico, escalonado de 01 a 14, para cada classe e grau de habilitação específica exigida para o desempenho das atribuições do cargo, com o correspondente valor de remuneração na Tabela de Vencimentos;

**IV. Padrão** - é a subdivisão do grupo salarial, classe e nível de enquadramento do cargo, com designação alfabética de A a R, e que corresponde a posições e valores de vencimentos específicos;

**V. Amplitude do Grupo Salarial** - é a faixa de vencimentos que corresponde ao enquadramento do cargo, disposta em padrões de vencimentos básicos, progressivos, por onde pode evoluir o servidor ou o empregado público municipal pelos critérios de promoção horizontal previstos nesta Lei;

**VI. Habilitação** - é a entidade que diferencia o enquadramento dos cargos do Magistério Público Municipal a partir da formação acadêmica ou da titulação que o professor possui.

## Seção II

### DA ESTRUTURA BÁSICA DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

#### DOS CARGOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 12.** A estrutura básica do Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal é a que se encontra descrita nos incisos deste Artigo:

**I.** os cargos são distribuídos por grupos salariais de enquadramento, iniciando com o algarismo romano I e terminando com o algarismo romano VII, além de classes A e B, e níveis de 01 a 14, cujas variáveis de diferenciação são a instrução formal mínima exigida do ocupante para ingresso no serviço público municipal, a natureza e as conseqüências das atividades desempenhadas, as competências de cada cargo e a carga horária semanal exigida;

**II.** os cargos são vinculados aos seus respectivos grupos salariais, classes e níveis de enquadramento, sendo classificados em 18 (dezoito) padrões sucessivos, denominados por letras do alfabeto grego, iniciando com a letra A e terminando com a letra R;

**III.** a cada padrão do cargo corresponde um vencimento básico e um tempo de serviço mínimo prestado à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ou conforme definido em Lei.

**Parágrafo único.** A tabela de vencimentos do Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal ora aprovada é a que consta do Anexo III desta Lei.

#### Dos Cargos do Magistério Público Municipal

**Art. 13.** A estrutura básica do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal é a que se encontra descrita nos incisos deste Artigo:

**I.** os cargos são distribuídos por grupos salariais de enquadramento, iniciando com o algarismo romano IV e terminando com o algarismo romano VI, classes A e B, e níveis de 07 a 12, cujas variáveis de diferenciação são a instrução formal mínima exigida do ocupante para ingresso no Magistério Público Municipal, com o atributo complementar "o nível de habilitação", identificado com base na titulação do seu ocupante, e a carga horária semanal exigida;

**II.** os cargos são vinculados aos seus respectivos grupos salariais, classes, níveis de enquadramento e habilitação, sendo classificados em 18 (dezoito) padrões sucessivos, denominados por letras do alfabeto grego, iniciando com a letra A e terminando com a letra R;

**III.** a cada padrão do cargo corresponde um vencimento básico e um tempo de serviço mínimo prestado ao Magistério Público Municipal da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ou conforme definido em Lei.

**Parágrafo único.** A tabela de vencimentos do Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal ora aprovada é a que consta do Anexo IV desta Lei.

## Seção III

### DO SISTEMA DE VENCIMENTO

**Art. 14.** Fica definida como base para a fixação dos vencimentos dos servidores e empregados públicos municipais a Unidade Padrão de Vencimentos (UPV's), cujo valor unitário equivale a R\$ 6,27 (seis reais e vinte e sete centavos).

§ 1º O quantitativo de UPV's para cada cargo de carreira pertencente aos Quadros de Cargos do Município é o constante nas tabelas de vencimentos fixados nos anexos III e IV desta Lei.

§ 2º O valor da Unidade Padrão de Vencimentos (UPV's) será corrigida, anualmente, de acordo com a inflação anual acumulada no período de abril a março, medida com base no índice IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou na ausência deste, por aquele que vier a substituí-lo, tendo como data-base para a referida correção o mês de Abril de cada ano;

§ 3º A aplicação do índice de que trata o parágrafo anterior respeitará os limites de gastos com pessoal exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 - (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o mesmo, caso



necessário, sofrer redução de seu valor até aquele permitido por lei.

#### Seção IV

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL, DA CARGA HORÁRIA E DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**Art. 15.** Os servidores da categoria de cargos "Cargos da Educação Básica" constituem categoria profissional para a qual se exige formação mínima estabelecida em lei, organizando-se em níveis que se elevam progressivamente, de acordo com a habilitação específica no campo de atuação do professor.

§ 1º O enquadramento funcional da categoria de cargos "Cargos da Educação Básica", no que se refere ao Grupo Salarial, Classe, Nível e Habilitação, será a estabelecida no Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal, constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º Para o desempenho das atividades de magistério, exigir-se-á da categoria de professor graduação de nível superior, sendo os profissionais, respeitados os direitos adquiridos, enquadrados segundo os critérios estabelecidos no Anexo V desta Lei.

§ 3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a progressão funcional dos servidores integrantes da categoria de cargos "Cargos da Educação Básica", de um nível para o outro, correspondente à sua habilitação, mantido o mesmo cargo.

§ 4º O pedido de progressão funcional poderá ser apresentado no decorrer de cada ano, sendo de responsabilidade do interessado velar pela juntada de documentos hábeis, sob pena de indeferimento.

§ 5º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, será feita por comissão especialmente constituída, a avaliação dos pedidos de progressão funcional, que deverão ser instruídos com a cópia do certificado ou diploma que, na forma da lei, comprovem a habilitação alegada.

§ 6º Os acréscimos pecuniários decorrentes da progressão funcional somente serão devidos a partir do mês subsequente ao parecer da comissão, que terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para análise dos processos.

§ 7º A carga horária para os servidores integrantes da categoria de cargos "Cargos da Educação Básica" será:

I. de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-A, atuando na etapa da Educação Infantil - nas classes de 0 a 3 anos;

II. de 25 (vinte e cinco) horas semanais para o PEB-B, atuando na etapa da Educação Infantil, nas classes de 4 e 5 anos ou na etapa do Ensino Fundamental – anos iniciais;

III. de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-C, atuando na etapa do Ensino Fundamental – nos anos finais;

IV. de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-D, atuando na etapa da Educação Infantil ou na etapa do Ensino Fundamental;

V. de 25 (vinte e cinco) a 40 (quarenta) horas semanais para o PEB-E, atuando na etapa da Educação Infantil e nos anos iniciais e finais da etapa do Ensino Fundamental.

§ 8º Na hipótese de conveniência para o serviço público e desde que não resulte em interrupção do efetivo trabalho escolar, poderá ser autorizada aos servidores enquadrados nos cargos de PEB-A, PEB-C, PEB-D e PEB-E a redução de sua carga horária de 40 (quarenta) para 25 (vinte e cinco) horas.

§ 9º Considerar-se-á atribuição do professor:

I. em decorrência do cargo ocupado:

a) na Unidade Central do Sistema: administração, inspeção, supervisão, orientação, pesquisa, planejamento e avaliação do processo de ensino;

b) nas Unidades de Ensino: planejamento, regência e avaliação, administração, prática de cuidados indispensáveis à educação infantil, supervisão e coordenação das atividades de ensino.

II. por ato expresso do Secretário Municipal de Educação e observada a habilitação necessária: dinamização, coordenação e acompanhamento de atividades, programas e projetos relacionados ao ensino.

§ 10. O Código de Identificação das funções inerentes ao cargo de Professor da categoria de cargos "Cargos da Educação Básica" constitui-se dos seguintes elementos indicativos:

I. Professor da Educação Básica: PEB;

II. Função: A, B, C, D e E;

a) Atuação em classes de 0 a 3 anos na etapa da Educação Infantil: A;

b) Atuação em classes de 4 e 5 anos na etapa da Educação Infantil ou nos anos iniciais da etapa do Ensino Fundamental: B;

c) Atuação nos anos finais da etapa do Ensino Fundamental: C;

d) Atuação como Professor Pedagogo na Educação Básica: D;

e) Atuação na etapa da Educação Infantil e nos anos iniciais e finais da etapa do Ensino Fundamental: E.

III. Grupo Salarial: de IV a VI;

IV. Classe: A e B;

V. Nível: de 07 a 12;

VI. Habilitação: de I a VI;

VII. Padrão: de A a R.”

§ 11 O professor, de acordo com os dispositivos da presente lei e habilitação específica, atuará:

I. PEB-A, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em classes de 0 a 3 anos;

II. PEB-B, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em classes de 4 e 5 anos ou nos anos iniciais da etapa do Ensino Fundamental;

III. PEB-C, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, nos anos finais da etapa do Ensino Fundamental;

IV. PEB-D, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, em função pedagógica ou na Unidade Central do Sistema de Ensino;

V. PEB-E, nas Unidades de Ensino de Educação Básica, na etapa da Educação Infantil e nos anos iniciais e finais da etapa do Ensino Fundamental.

§ 12. Para o exercício das funções de que tratam os incisos deste artigo, os professores deverão atender aos dispositivos do Estatuto dos Servidores em Educação Básica e às exigências legais especificadas no Anexo V desta Lei.

§ 13. Os servidores da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica” ocupantes do cargo de Professor PEB-C - especialidade Educação Física, atuará nas Unidades de Ensino de Educação Básica, nos anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.

#### Seção V

#### DO GESTOR DE UNIDADE DE ENSINO MUNICIPAL

Art. 16. Os servidores da categoria de cargos “Cargos da Educação Básica” farão jus, além das vantagens previstas na legislação aplicável, à gratificação pelo exercício da função de gestor de Unidade de Ensino.

§ 1º A gratificação de gestor será estabelecida de acordo com a categoria da Unidade de Ensino, cujos critérios de classificação e remuneração são os constantes do Anexo VI desta lei, que trata da Tabela de Requisitos para definição da Categoria das Unidades de Ensino Municipal.

§ 2º A classificação da unidade escolar será feita de acordo com a etapa de ensino em que ocorrer maior número de turmas, considerando-se o total destas.

§ 3º O desempenho das atribuições de gestor escolar compreende o cumprimento do expediente de 40 (quarenta) horas, sendo atribuída carga horária especial até esse limite, na hipótese de ser inferior aquela prevista para o cargo ocupado.

§ 4º O profissional do ensino, graduado ou pós-graduado em Pedagogia, se investido nas funções de gestor escolar e pedagogo de unidade de ensino de 6ª categoria, receberá gratificação correspondente à unidade de 5ª categoria.

§ 5º O valor da gratificação pelo exercício do cargo de gestor será revisto periodicamente, observada a disponibilidade financeira do município e respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Seção VI

#### DA TRANSPOSIÇÃO DOS CARGOS

Art. 17. Considera-se transposição de cargo a sua transferência da situação anterior para a situação aprovada por esta Lei, de modo a atribuir um novo grupo salarial, classe e nível de enquadramento para o cargo, em razão da sua natureza.

Art. 18. Os cargos instituídos através da transposição dos cargos da situação anterior para a situação aprovada por esta Lei, assim como a sua classificação e carga horária semanal de trabalho deverão ser realizados nos termos dos Quadros de Cargos de Gestão e do Magistério Público Municipal, que constam dos Anexos I e II desta Lei.

#### CAPÍTULO IV

#### DA DINÂMICA DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE CARGOS, VENCIMENTOS E CARREIRA

#### Seção I

#### DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 19. O ingresso no Serviço Público Municipal dar-se-á no padrão inicial do grupo salarial, classe e nível de enquadramento do cargo por concurso público de provas ou de provas e títulos, definidos em função da natureza do cargo e das atividades a serem desempenhadas, conforme constar no edital específico do concurso.

Art. 20. Os editais de concurso público de provas ou de provas e títulos devem conter obrigatoriamente:

I. a indicação do cargo e as atividades a serem desempenhadas, objeto do concurso, assim como o regime jurídico da relação funcional com a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim;

II. o valor do vencimento inicial, a jornada e demais condições de trabalho;

III. a quantidade de vagas a serem oferecidas para preenchimento, definidas por cargo;

IV. a definição da natureza e a descrição das atividades centrais do cargo;

V. o local, o período e o horário para realização das inscrições, assim como os documentos a serem exigidos do candidato;

VI. as provas a serem exigidas dos candidatos;

VII. os conteúdos a serem exigidos em cada prova;

VIII. as datas, os locais, o horário, a duração das provas a serem aplicadas, assim como as condições exigidas dos candidatos para a participação em cada uma delas;

IX. as provas práticas que forem exigidas de acordo com a natureza do cargo e as atividades a serem executadas;

X. o prazo de validade do concurso;

XI. os títulos a serem considerados, se for o caso, com a tabela de pontuação correspondente;

XII. demais condições que sejam necessárias ao cumprimento dos objetivos do concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 21.** O planejamento, a organização e a execução do concurso público de provas ou de provas e títulos poderão ser contratados com instituição especializada, nos termos e condições exigidas pela Administração Pública Municipal.

**Art. 22.** Os candidatos aprovados e nomeados para ingresso serão submetidos a um programa de treinamento introdutório em que sejam aplicados conteúdos relativos à administração pública, ao direito administrativo e constitucional, aos direitos e deveres, ao regime disciplinar, assim como conteúdos técnicos e aplicados de trabalho relativamente à natureza de cada cargo.

**Art. 23.** É vedada a abertura de concurso público para ingresso de profissionais do Magistério Público Municipal com formação em nível de ensino médio ou em nível de licenciatura de curta duração, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e regulamentação posterior.

## Seção II

### DA PROMOÇÃO HORIZONTAL DOS SERVIDORES E DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 24.** Considera-se promoção horizontal a elevação do servidor ou empregado público municipal para o padrão imediatamente superior do grupo salarial, classe e nível de enquadramento do cargo ocupado.

**Art. 25.** A promoção horizontal dar-se-á em intervalos de 2 (dois) anos de serviço efetivo prestado no cargo pelo servidor ou empregado público à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e após avaliação de desempenho no cargo, classificados em padrões com a designação alfabética de A a R, sendo assim definidos:

I. De A a I: Promoção horizontal será concedida, respeitado os intervalos de 02 (dois) anos entre as letras, no percentual de 5% (cinco por cento) de acréscimo no salário-base, observados os demais critérios estabelecidos em Lei para fazer jus à referida promoção.

II. De J a R: Promoção horizontal será concedida, respeitado os intervalos de 02 (dois) anos entre

as letras, no percentual de 3% (três por cento) de acréscimo no salário-base, observados os demais critérios estabelecidos em Lei para fazer jus à referida promoção.

**Art. 26.** Na avaliação de desempenho para fins de promoção horizontal serão analisadas a aptidão e capacidade do servidor, observados os seguintes fatores:

- I. idoneidade moral;
- II. assiduidade;
- III. disciplina;
- IV. eficiência;
- V. iniciativa;
- VI. produtividade;
- VII. responsabilidade.

§ 1º A avaliação de desempenho obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, devendo observar os critérios estabelecidos em regulamento do sistema de avaliação de desempenho individual a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A avaliação será realizada por uma comissão composta por três a cinco servidores estáveis de nível hierárquico não inferior ao do avaliado.

§ 3º Do resultado da avaliação de desempenho caberá pedido de reconsideração à autoridade homologadora, sendo esta, o Secretário Municipal da área administrativa e de recursos humanos desta Prefeitura Municipal e, posteriormente, recurso hierárquico dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Será avaliado somente o tempo de efetivo exercício do servidor.

§ 5º O servidor que interromper o interstício entre as promoções para gozar licença para o trato de interesses particulares terá desconsiderado tempo de serviço compreendido entre a última promoção e o início da licença.

**Art. 27.** A transição do sistema anterior de promoção para o sistema aprovado por esta Lei, deve ser realizada dando seqüência na contagem de meses já trabalhados pelo servidor ou empregado público municipal desde a última promoção horizontal percebida.

## CAPÍTULO V

### DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES E DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

**Art. 28.** Considera-se enquadramento do servidor ou empregado público municipal a definição da sua condição funcional individual e específica em termos de identificação do padrão relativo ao vencimento básico, assim como a transposição de cargo da situação anterior para a situação aprovada por esta Lei, nos termos da sua classificação.

**Art. 29.** O padrão de vencimento básico do servidor ou empregado público municipal deve ser identificado de acordo com o tempo de serviço prestado

exclusivamente à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, com observância dos critérios definidos nesta Lei.

**Art. 30.** O enquadramento da condição funcional individual e específica do servidor ou empregado público municipal, para definição do padrão de vencimento básico de acordo com a situação aprovada por esta Lei, deve ser efetuado com fundamento no tempo de serviço constante dos incisos deste artigo:

- I. até 2 (dois) anos de serviço: PADRÃO A;
- II. de 2 (dois) anos e 1 (um) dia a 4 (quatro) anos de serviço: PADRÃO B;
- III. de 4 (quatro) anos e 1 (um) dia a 6 (seis) anos de serviço: PADRÃO C;
- IV. de 6 (seis) anos e 1 (um) dia a 8 (oito) anos de serviço: PADRÃO D;
- V. de 8 (oito) anos e 1 (um) dia a 10 (dez) anos de serviço: PADRÃO E;
- VI. de 10 (dez) anos e 1 (um) dia a 12 (doze) anos de serviço: PADRÃO F;
- VII. de 12 (doze) anos e 1 (um) dia a 14 (quatorze) anos de serviço: PADRÃO G;
- VIII. de 14 (quatorze) anos e 1 (um) dia a 16 (dezesesseis) anos de serviço: PADRÃO H;
- IX. de 16 (dezesesseis) anos e 1 (um) dia a 18 (dezoito) anos: PADRÃO I;
- X. de 18 (dezoito) anos e 1 (um) dia a 20 (vinte) anos: PADRÃO J;
- XI. de 20 (vinte) anos e 1 (um) dia a 22 (vinte e dois) anos: PADRÃO K;
- XII. acima de 22 (vinte e dois) anos e 1 (um) dia a 24 (vinte e quatro) anos: PADRÃO L;
- XIII. acima de 24 (vinte e quatro) anos e 1 (um) dia a 26 (vinte e seis) anos: PADRÃO M;
- XIV. acima de 26 (vinte e seis) anos e 1 (um) dia a 28 (vinte e oito) anos: PADRÃO N;
- XV. acima de 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia a 30 (trinta) anos: PADRÃO O;
- XVI. acima de 30 (trinta) anos e 1 (um) dia a 32 (trinta e dois) anos: PADRÃO P;
- XVII. acima de 32 (trinta e dois) anos e 1 (um) dia a 34 (trinta e quatro) anos: PADRÃO Q;
- XVIII. acima de 34 (trinta e quatro) anos e 1 (um) dia a 36 (trinta e seis) anos: PADRÃO R.

**Art. 31.** Na contagem do tempo de serviço, para os fins de enquadramento do servidor ou empregado público municipal na situação aprovada por esta Lei, devem ser considerados os mesmos critérios que foram observados para a realização das promoções horizontais verificadas na situação anterior.

**Art. 32.** O tempo de serviço a ser apurado para a identificação do padrão de vencimento básico do servidor ou empregado público, deve ser computado até a data de aprovação desta Lei.

§ 1º O tempo de serviço a ser considerado para os fins de enquadramento deve ser aquele prestado exclusivamente na condição de servidor público municipal efetivo ou empregado público municipal, de forma ininterrupta.

§ 2º É vedada a computação de tempo de serviço prestado sob a forma de comissionamento ou contratações temporárias.

## CAPÍTULO VI

### DA GRATIFICAÇÃO DE ESPECIALIZAÇÃO ACADÊMICA

**Art. 33.** A gratificação de especialização acadêmica a ser concedida ao servidor ou empregado público municipal integrante do Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal, cujo cargo no qual esteja enquadrado, possua a exigência de escolaridade o Nível Superior Completo de Ensino, passa a ser concedida, a partir da vigência desta Lei, em caráter permanente, conforme o que consta dos incisos deste Artigo:

I. 5% (cinco por cento) para os cursos de pós-graduação *lato sensu*, com monografia aprovada;

II. 10% (dez por cento) para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de mestrado, com dissertação aprovada;

III. 15% (quinze por cento) para os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de doutorado, com tese aprovada.

§ 1º Para obtenção da gratificação de que trata o *caput* deste Artigo, o servidor ou empregado público municipal interessado deverá protocolar o seu requerimento junto ao protocolo geral desta Prefeitura Municipal, anexando cópia autenticada do certificado de conclusão dos cursos, devidamente registrados, a que se referem os incisos I, II e III;

§ 2º Após o cumprimento do parágrafo anterior e a devida análise da documentação apresentada, a gratificação estabelecida neste artigo será automática, devendo a Diretoria de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal providenciar os atos necessários para a sua concessão pelo Chefe do Executivo Municipal ou por delegação de poderes;

§ 3º Fica mantido o direito à percepção da gratificação de especialização acadêmica aos servidores e aos empregados públicos municipais que já estejam percebendo, nas mesmas condições anteriormente autorizadas, inclusive àqueles que na data da entrada em vigor da Lei nº 6000/2007 estavam matriculados em cursos de pós-graduação ou já tinham concluído cursos de pós-graduação e pertenciam ao quadro de servidores naquela data.

§ 4º É vedada a percepção cumulativa da gratificação de especialização acadêmica, devendo o servidor ou empregado público municipal, na hipótese de um novo curso em nível de pós-graduação, optar por uma delas para fins de seu recebimento.

## CAPÍTULO VII

### DA GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DA ATIVIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA

**Art. 34.** A gratificação de valorização da atividade técnica especializada passa a ser concedida ao servidor ou empregado público municipal ocupante de cargos com a denominação "Técnico", a partir da vigência desta Lei, no percentual de 5% (cinco por cento) calculado

sob o salário-base, no caso de conclusão de curso superior em qualquer área, com diploma devidamente registrado pelo MEC, acrescido de curso de pós graduação, *lato sensu*, afim à área de atuação de seu cargo, com monografia aprovada.

§ 1º Para obtenção da gratificação de que trata o *caput* deste Artigo, o servidor ou empregado público municipal interessado deverá protocolar o seu requerimento junto ao protocolo geral desta Prefeitura Municipal, anexando cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de pós graduação, devidamente registrado;

§ 2º Após o cumprimento do parágrafo anterior e a devida análise da documentação apresentada, a gratificação estabelecida neste artigo será automática, devendo a Diretoria de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal providenciar os atos necessários para a sua concessão pelo Chefe do Executivo Municipal ou por delegação de poderes;

§ 3º Ao servidor ou empregado público municipal investido nos cargos de que trata o *caput* deste artigo, que na data da entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, pertencia ao quadro de servidores e estava matriculado ou já tinha concluído curso de pós-graduação, *lato sensu*, afim à área de atuação de seu cargo, com monografia aprovada, aplica-se para efeito do cálculo da gratificação de que trata este artigo, o percentual antes concedido aos profissionais de nível superior para este fim.

§ 4º O servidor ou empregado público municipal beneficiado pela gratificação ora mencionada, que vier a ocupar cargo com exigência de escolaridade "Nível Superior" em virtude de aprovação em concurso público ou através de transposição de cargo, terá o benefício cessado automaticamente.

§ 5º A gratificação de que trata o *caput* deste artigo será concedida em caráter permanente, uma única vez, vedada a sua percepção cumulativa, devendo cessar somente na condição de que trata o § 4º deste artigo.

## CAPÍTULO VIII

### DA BONIFICAÇÃO ESPECIAL DE INCENTIVO AOS ESTUDOS

**Art. 35.** A Bonificação Especial de Incentivo aos Estudos será concedida ao servidor ou empregado público municipal, em uma única parcela, nas condições a seguir:

I. Bônus no percentual de 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo no Grupo Salarial I / Classe A / Nível 01/ Padrão A, para o servidor ou empregado público municipal que concluir, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, o Ensino Fundamental Completo, sendo vedada a sua concessão aos que já possuíam a referida escolaridade naquela data;

II. Bônus no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo no Grupo Salarial I / Classe A /

Nível 01/ Padrão A, para o servidor ou empregado público municipal que concluir, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, o Ensino Médio Completo, sendo vedada a sua concessão aos que já possuíam a referida escolaridade naquela data;

III. Bônus no percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento do cargo no Grupo Salarial I / Classe A / Nível 01/ Padrão A, para o servidor ou empregado público municipal que concluir, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, o Ensino Superior, sendo vedada a sua concessão aos que já possuíam a referida escolaridade naquela data.

§ 1º A bonificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida por escrito pelo servidor ou empregado público municipal através do protocolo geral desta Prefeitura Municipal, e encaminhado à Secretaria Municipal que trata da área administrativa e do setor de recursos humanos, que, após análise da documentação apresentada, poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º No caso de deferimento do pedido de bonificação, a mesma será paga automaticamente ao servidor ou empregado público municipal junto com seu vencimento, não havendo a necessidade de confecção de ato para a sua concessão.

§ 3º A concessão da bonificação em virtude da conclusão de curso em determinado nível ou grau, não impede que a mesma seja novamente concedida, caso o servidor ou empregado público municipal vier a concluir novo curso com escolaridade superior a do que serviu de base para a concessão anterior.

## CAPÍTULO IX

### DA BONIFICAÇÃO ESPECIAL DE AJUDA DE CUSTO

**Art. 36.** A Bonificação Especial de Ajuda de Custo será concedida, em uma única parcela, ao servidor ou empregado público municipal que vier a ter filhos, nascidos ou adotados legalmente, a partir da data de entrada em vigor da Lei nº 6000/2007, no percentual de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo no Grupo Salarial I / Classe A / Nível 01/ Padrão A, por filho ou filha, nascidos ou adotados.

§ 1º A bonificação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser requerida por escrito pelo servidor ou empregado público municipal através do protocolo geral desta Prefeitura Municipal, e encaminhado à Secretaria Municipal que trata da área administrativa e do setor de recursos humanos, que, após análise da documentação apresentada, poderá deferir ou indeferir o pedido.

§ 2º No caso de deferimento do pedido de bonificação, a mesma será paga automaticamente ao servidor ou empregado público municipal junto com seu vencimento, não havendo a necessidade de confecção de ato para a sua concessão.

16  
2

§ 3º A concessão da bonificação em virtude do nascimento ou adoção legal de filho ou filha, não impede que a mesma seja novamente concedida, no mesmo percentual ora definido, caso o servidor ou empregado público municipal vier a ter outros filhos, nascidos ou adotados.

§ 4º Para o casal, onde ambos são servidores ou empregados públicos municipais, que vier a ter filhos nascidos ou adotados legalmente, somente um deles fará jus à bonificação de que trata o caput deste artigo.

**Art. 37.** A Secretaria Municipal que trata da área administrativa e do setor de recursos humanos, desta Prefeitura Municipal, baixará ou reeditará portaria regulamentando a concessão das bonificações de que tratam os artigos 35 e 36 desta Lei, principalmente, no que tange a definição da documentação necessária a ser apresentada pelo servidor ou empregado público municipal para a devida concessão dos referidos benefícios.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** O Poder Executivo Municipal poderá oferecer oportunidades de serviço a estagiários em nível de 2º grau completo, na forma de lei específica, exclusivamente para treinamento da mão-de-obra do Município.

**Parágrafo único.** Fica vedado o aproveitamento de estagiários em lugar de servidores ou empregados públicos municipais.

**Art. 39.** Fica instituída a Gratificação Especial proporcional à extensão e complexidade do trabalho, para engenheiros, arquitetos, médicos e odontólogos do quadro de servidores e empregados públicos desta Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único.** O Chefe do Executivo Municipal fixará por Decreto as normas e critérios da gratificação de que trata o caput deste artigo.

**Art. 40.** Fica expressamente revogada a Lei nº 4.275, de 07 de março de 1997, a Lei nº 5.015, de 09 de junho de 2000 e a Lei nº 5.023, de 28 de junho de 2000.

**Art. 41.** Fica, também, instituída a Gratificação Especial de Eficiência a ser concedida a servidor ou empregado público municipal no percentual de até 100% (cem por cento), calculado sob o seu vencimento-base.

**Parágrafo único.** O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto, os critérios destinados ao pagamento da gratificação de que trata este artigo.

**Art. 42.** Aos servidores ou empregados públicos municipais ocupantes do cargo de Engenheiro Civil A, egressos do extinto SAAE, fica estabelecido como base

inicial para o cálculo de seus vencimentos e posteriores promoções o valor estabelecido no Art. 22 da Lei nº 6.000, de 17 de agosto de 2007, sendo vedada a equiparação deste valor ao vencimento dos demais ocupantes dos diversos cargos de Engenheiro, pertencentes à categoria de cargos Profissionais Especializados, instituído pela presente Lei, bem como o enquadramento de servidores ou empregados públicos municipais no cargo de Engenheiro Civil A, para fins de extinção na vacância.

**Art. 43.** Aos servidores ou empregados públicos municipais que por força da assinatura da posse ou do contrato de trabalho, possuem jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais, terá assegurado o direito de cumprir a referida jornada, exceto quando esta jornada de trabalho inferior a 40 horas semanais for maior que a estabelecida no quadro de cargos constante do Anexo I desta Lei, devendo neste caso, prevalecer a carga horária semanal constante da referida tabela.

**Art. 44.** Aos servidores ou empregados públicos municipais que por força da assinatura da posse ou do contrato de trabalho, possuem nível de escolaridade diferente dos aqui estabelecidos, terá assegurado o direito aos enquadramentos ora definidos nesta Lei.

**Art. 45.** Aos servidores ou empregados públicos municipais enquadrados nos cargos constantes do quadro de cargos de que trata o Anexo I desta Lei, cuja exigência de escolaridade seja "nível superior" ou "ensino técnico completo", incluindo aqui, aqueles servidores ou empregados públicos municipais que por ventura venham ocupar tais cargos, em virtude da aprovação em Concurso Público, fica definido como de caráter obrigatório para o exercício dos mesmos, o Registro no Conselho da Classe afim, exceto para aqueles cujo Conselho da Classe é inexistente e para os ocupantes dos cargos pertencentes à categoria de cargos "Cargos de Auditoria".

**Art. 46.** Ficam agregados os cargos de Contador A e Contador, nos termos do Anexo I desta Lei.

**Art. 47.** O servidor ou empregado público municipal ocupante do cargo de Auditor, em virtude da natureza de suas funções, poderá requerer enquadramento para o cargo de Contador ou para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais.

**Art. 48.** Fica vedada a disponibilidade de vagas para preenchimento através de Concursos Públicos, dos cargos de Técnico em Serviços Administrativos, Técnico Químico e Auxiliar de Enfermagem, ora definidos, inclusive futuros enquadramentos de outros servidores ou empregados públicos municipais nestes cargos, que não sejam os permitidos pela presente Lei, para fins de extinção na vacância.

**Art. 49.** Fica expressamente proibido o enquadramento determinado por desvio de função, excetuando-se os casos recomendados por laudo médico.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do desvio de função irregular, será considerada responsabilizada e punida na forma da Lei, a chefia que o permitiu.

**Art. 50.** Aos servidores e aos empregados públicos municipais fica assegurado o direito a um dia de folga na data de seu aniversário, podendo esta folga ser adiantada ou postergada em uma semana na hipótese do dia de seu aniversário coincidir com o sábado, o domingo ou feriado, não sendo permitido o pagamento deste dia de folga em espécie, caso o mesmo não seja gozado.

**Art. 51.** Os servidores ou empregados públicos municipais investidos nos cargos pertencentes aos quadros de cargos definidos por esta Lei farão jus, além de seus vencimentos, ao benefício auxílio-alimentação, conforme instituído pela Lei nº 5.828, de 26 de abril de 2006, em caráter permanente.

**Art. 52.** O quantitativo dos cargos previstos para os Quadros de Cargos de Gestão e do Magistério Público Municipal serão aqueles já existente e ocupados pelos atuais servidores e empregados públicos municipais, inclusive os criados pelas Leis 6.000, de 17 de agosto de 2007 e 6.024, de 17 de outubro de 2007.

**Art. 53.** Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar, por Decreto, a aplicação dos dispositivos desta Lei nos aspectos que forem necessários à viabilização do seu cumprimento, inclusive, dar nova edição ao Decreto nº 17.910, de 18 de outubro de 2007, que dispõe sobre as atribuições dos cargos do quadro desta

Prefeitura Municipal, adequando-o às modificações ora instituídas.

**Art. 54.** Fica definido o mês de maio como data-base de discussão salarial e demais condições de trabalho.

**Art. 55.** O dia 28 (vinte e oito) de outubro é considerado o dia do servidor ou empregado público do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 56.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações previstas no Orçamento Programa do Município, ficando o Chefe do Executivo Municipal autorizado, se necessário, proceder à suplementação e a abertura de créditos especiais.

**Art. 57.** Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de abril 2008, revogadas todas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 4.000/94 e suas posteriores alterações.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de abril de 2008.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I**

**- Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal -**

Categoria de Cargos	Cargo Anterior	Cargo Atual	Grupo Salarial	Classe	Nível	Nível de escolaridade exigido	Carga Horária Semanal
Cargos Multifuncionais	Ajudante Geral	Ajudante Geral	I	A	01	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Serviços Públicos Municipais	Auxiliar de Serviços Públicos Municipais	II	A	03	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	III	B	06	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Recepcionista	Recepcionista	III	B	06	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Telefonista	Telefonista	III	B	06	Ensino Fundamental Completo	30 h
	Agente de Serviços Públicos Municipais	Agente de Serviços Públicos Municipais	IV	B	08	Ensino Médio Completo	40 h
Profissionais Especializados	Engenheiro Agrimensor	Engenheiro Agrimensor	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro Eletricista	Engenheiro Eletricista	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro Mecânico	Engenheiro Mecânico	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Agrônomo	Agrônomo	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Arquiteto	Arquiteto	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Engenheiro de Segurança do Trabalho	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	<u>Engenheiro Ambiental</u>	<u>Engenheiro Ambiental</u>	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	<u>Engenheiro Florestal</u>	<u>Engenheiro Florestal</u>	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h

18/0

	Vigia	Vigia	I	B	02	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Serviços Operacionais	Auxiliar de Serviços Operacionais	II	A	03	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Frentista	Frentista	II	B	04	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Cadastrador	Cadastrador	IV	B	08	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Auxiliar de Topografia	Auxiliar de Topografia	IV	A	07	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Servente de Obras	Servente de Obras	I	A	01	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Enfermagem	Auxiliar de Enfermagem	IV	B	08	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Auxiliar de Prótese Dentária	Auxiliar de Prótese Dentária	III	A	05	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Auxiliar de Serviços de Controle de Zoonoses	Auxiliar de Serviços de Controle de Zoonoses	I	B	02	Ensino Fundamental Incompleto	40 h
	Auxiliar de Serviços de Apoio à Unidade de Saúde	Auxiliar de Serviços de Apoio à Unidade de Saúde	II	B	04	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Auxiliar de Serviços de Consultório Odontológico	Auxiliar de Serviços de Consultório Odontológico	II	B	04	Ensino Fundamental Completo	40 h
<b>Cargos de Auditoria</b>	Auditor Fiscal de Tributos Municipais	Auditor Fiscal de Tributos Municipais	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Defesa dos Direitos do Consumidor	Auditor Fiscal de Defesa dos Direitos do Consumidor	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h

<b>Cargos de Auditoria</b>	Auditor Fiscal Sanitário	Auditor Fiscal Sanitário	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Meio Ambiente	Auditor Fiscal de Meio Ambiente	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Obras	Auditor Fiscal de Obras	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Posturas	Auditor Fiscal de Posturas	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
	Auditor Fiscal de Transportes	Auditor Fiscal de Transportes	VII	A	13	Ensino Superior Completo	40 h
<b>Cargos de Segurança e Trânsito</b>	Guarda Municipal	Guarda Municipal	VI	A	11	Ensino Médio Completo	40 h
	Agente de Trânsito	Agente de Trânsito	VI	A	11	Ensino Médio Completo	40 h
<b>Cargos de Apoio à Educação Básica</b>	Auxiliar de Serviços de Educação	Auxiliar de Serviços de Educação	IV	B	08	Ensino Fundamental Completo	40 h
	Agente de Serviços da Educação	Agente de Serviços da Educação	IV	B	08	Ensino Médio Completo	40h
	Agente de Biblioteca Escolar	Agente de Biblioteca Escolar	IV	B	08	Ensino Médio Completo	40 h
	Secretário Escolar	Secretário Escolar	V	B	10	Ensino Médio Completo	40h

RS 1.044,02 (hum mil, quarenta e quatro reais e dois centavos) a partir de 1º de setembro de 2008, nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal/88 c/c o Artigo 28, §1º e § 2º da Lei Municipal nº 5724/2005.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de dezembro de 2008.

**ROSÂNGELA LIRIO GUISSO**  
 Presidente Executiva do IPACI  
PORTARIA Nº. 245/2008

A PRESIDENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº. 5.972/2007 e do Decreto nº. 17.519/2007.

**RESOLVE:**

Artº 1º - Torna-se sem efeito os atos constantes nas portarias de nºs 136/08 e 222/08, no que diz respeito a servidora Neuza dos Santos Supeleto, Auxiliar de Serviços Públicos Municipais, lotada na SEMUS.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de dezembro de 2008.

**ROSÂNGELA LIRIO GUISSO**  
 Presidente Executiva do IPACI

PORTARIA Nº 0246/2008

A Presidente Executiva do IPACI - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, ES, no uso de suas atribuições delegadas através das Lei nº. 5.972/2007 e do Decreto nº. 17.519/2007, tendo em vista o que consta do processos de protocolos nsº 2707, de 21.03.1994, 14768, de 31.07.2000, 26231 de 02/09/2008 e 39159, de 02.12.2008,

**RESOLVE:**

Aposentar por invalidez permanente, a servidora municipal CÍDIA AGUIAR ALMEIDA, Professor PEB-C V VI A 11 J, lotada na Secretaria Municipal de Educação - Seme, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, fixados em R\$ 1.578,81 (hum mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos) a partir de 1º de novembro de 2008, nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso I, da Constituição Federal/88 c/c o Artigo 28, §1º da Lei Municipal nº 5724/2005.

Cachoeiro de Itapemirim, 19 de dezembro de 2008.

**ROSÂNGELA LIRIO GUISSO**  
 Presidente Executiva do IPACI

**ATOS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

LEI Nº 6202/2008

**ALTERA A CARGA HORÁRIA DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL CARGOS DE AUDITORIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz

saber que a Câmara PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Anexo I da Lei nº 6.095, de 7 de abril de 2008, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei.

**Art. 2º.** As disposições legais para os demais cargos permanecem inalteradas.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 24 de dezembro de 2008.

**MARCOS SALLES COELHO**  
 Presidente

**Anexo - Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal -**

Grupo Ocupacional	Cargo	Grupo Salarial	Classe	Nível	Nível de	Carga Horária Semanal
Cargos de Auditoria	Auditor Fiscal de Tributos Municipais	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Auditor Fiscal de Defesa dos Direitos do Consumidor	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Auditor Fiscal Sanitário	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Auditor Fiscal de Meio Ambiente	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Auditor Fiscal de Obras	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Auditor Fiscal de Posturas	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h
	Auditor Fiscal de Transportes	VII	A	13	Ensino Superior Completo	30 h

RESOLUÇÃO Nº 192/2008.

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE:**

**Capítulo I**

**Da Estrutura Administrativa**

Art.1º) A Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim é constituída dos seguintes órgãos:

- 1) Órgão de Atividade-Meio
  - a) Diretoria Administrativa
  - b) Gabinete da Presidência



# Diário Oficial

20/07

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLIV - Cachoeiro de Itapemirim - Quinta - Feira - 15 de Julho de 2010 - Nº 3682

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**LEI Nº 6383**

**ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.095, DE 07 DE ABRIL DE 2008, QUE ESTABELECE O QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Anexo I da Lei nº 6.095, de 07 de abril de 2008 passa a vigorar com a alteração a seguir:

#### “ANEXO I”

#### - Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal -

Categoria de Cargos	Cargo Anterior	Cargo Atual	Grupo Salarial	Classe	Nível	Nível de escolaridade exigido	Carga Horária Semanal
Profissionais Especializados	Técnico em Serviços Administrativos	Técnico em Serviços Administrativos	VI	B	12	Ensino Médio Completo	30 h

**Art. 2º** - As disposições previstas em Lei para os demais cargos permanecem inalteradas.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de julho de 2010.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

#### DECRETO Nº 21.018

APROVA A INDICAÇÃO DO NOME DO DR. JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIÓRIO PARA RECEBER A COMENDA “RUBEM BRAGA”, NO GRAU DE COMENDADOR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO determinações e disposições contidas na Lei Municipal nº 4.815, de 05 de agosto de 1999, e o Decreto nº 13.301, de 27 de junho 2001, que, respectivamente, instituem e regulamentam a Ordem do Mérito e a Comenda “Rubem Braga”;

CONSIDERANDO que Cachoeiro de Itapemirim está a dever uma homenagem em alto estilo, a mais honrosa, ao DR. JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIÓRIO que honra e dignifica a Educação, sendo reconhecido por seu trabalho e cooperação em favor da melhoria da qualidade do ensino;

CONSIDERANDO que o DR. JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIÓRIO é o fundador do Colégio Padre Anchieta e seu Diretor Presidente há mais de 42 anos, que o dirige com competência e toda experiência adquirida por suas passagens pela vida pública e também em entidades de serviços voluntários;

CONSIDERANDO as relevantes atividades sociais desenvolvidas pelo DR. JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIÓRIO através do Rotary Clube, organização cujos membros associados, líderes profissionais e empresários, se dedicam em melhorar a qualidade de vida de seus semelhantes através da prestação de serviços humanitários;

CONSIDERANDO que o DR. JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIÓRIO já recebeu várias condecorações rotárias em reconhecimento pelos diversos serviços humanitários prestado, inclusive o Prêmio “Dar de si antes de pensar em si”, a maior Honraria Rotária;

CONSIDERANDO, por tudo isso, que nossa cidade não deve retardar por mais tempo a irrecusável necessidade de prestar essa homenagem ao DR. JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIÓRIO,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovada a indicação do nome de DR. JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO ANTIÓRIO para integrar a *Ordem do Mérito* e receber a **Comenda “Rubem Braga”**, no grau de Comendador, no dia 09 de julho de 2010.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 07 de julho de 2010

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

21/09

MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XLV - Cachoeiro de Itapemirim - segunda-feira - 12 de Setembro de 2011 - Nº 3965

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### LEI Nº 6550

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, 04 (quatro) cargos de Coordenador de Área, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º - O vencimento mensal dos cargos criados pela presente Lei é aquele definido nos Anexos III e IV da Lei Municipal nº 6450, de 28 de dezembro de 2010, podendo ser Padrão PC-TA3 ou Padrão FG-TA3, observados os critérios existentes em Lei para a ocupação do referido cargo.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da Unidade Orçamentária 18.01 – Despesa com Pessoal – Secretaria Municipal de Administração e Serviços Internos – SEMASI, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de créditos especiais, após aprovação legislativa.

Art. 4º - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará Decreto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Lei, definindo alocação e as atribuições específicas dos cargos ora instituídos, dentro da estrutura organizacional dos Órgãos da Administração Direta.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de setembro de 2011.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 6551

**ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 6.095, DE 07 DE ABRIL DE 2008, QUE ESTABELECE O QUADRO DE CARGOS DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 6.095, de 07 de abril de 2008 passa a vigorar com a alteração a seguir:

#### ANEXO I

- Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal -

Categoria de Cargos	Cargo Anterior	Cargo Atual	Grupo Salarial	Classe	Nível	Nível de escolaridade exigido	Carga Horária Semanal
Profissionais Especializados	Técnico em Edificações	Técnico em Edificações	VI	B	12	Ensino Técnico Completo	30 h
	Técnico em Contabilidade	Técnico em Contabilidade	VI	B	12	Ensino Técnico Completo	30 h

Art. 2º - As disposições previstas em Lei para os demais cargos permanecem inalteradas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de setembro de 2011.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 169/2011

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Altera o Anexo I da Lei n.º 6.095, de 07 de abril de 2008, que estabelece o Quadro de Cargos de Gestão Pública Municipal”.

O projeto visa alterar a carga horária semanal dos servidores dos Cargos de “Secretário Escolar”, de 40 (quarenta) horas semanais, para 30 (trinta) horas semanais.

1. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre cargos, funções e empregos públicos, bem como, sobre a remuneração de servidores públicos, como determina o § 1.º, inciso I, do art. 48, da LOM, nos seguintes termos:

*“Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração”.*

2. Sob o aspecto material, podemos afirmar que é possível aos Poderes constituídos alterar a jornada de trabalho de seus servidores, adequando-a aos seus interesses e peculiaridades, vez que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento jurisprudencial pacificado<sup>1</sup>, e, visto que a determinação da carga horária dos cargos públicos, ao contrário do que possa parecer, não constitui matéria a ser definida pelo Estatuto dos Servidores Municipais; mas, sim, matéria atinente à organização e funcionamento de cada Poder, cumprindo à lei estatutária,

<sup>1</sup> “Direito adquirido: não tem o servidor público à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de vencimentos ou proventos, desde que mantida a irredutibilidade da remuneração total.” (RE No 210.455 – DF. In Revista Trimestral de Jurisprudência n.º 175, fevereiro de 2001, pp. 788/792).

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tão-somente, prever limites semanal e diário da jornada de trabalho, respeitados, sempre, os limites impostos pela Constituição Federal (art. 7, XIII c/c art. 39, § 3o)<sup>2</sup>.

Alertamos em pareceres passados, tratando sobre o mesmo tema, que o presente projeto, como apresentado parece tratar iguais como desiguais, considerando-se que o benefício de redução de jornada de trabalho a servidores que se submeteram às exigências de um edital de concurso, para uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas, com escolaridade exigida de ensino médio completo, está sendo concedido a uma classe servidores, cuja natureza, complexidade e peculiaridades de seu cargo é semelhante ou igual às funções de outros grupos do quadro de servidores da Gestão Pública Municipal. Uma simples verificação visual do Anexo I, da lei 6.095, de 07 de abril de 2008, mostra o que se alega. Desta forma, estar-se-ia contrariando preceitos do art. 39 da Constituição da República, que regulamenta a fixação de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório dos servidores públicos.

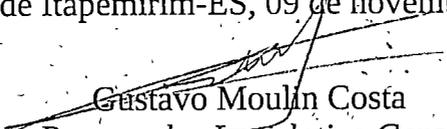
Ocorre que o Poder Executivo vem gradativamente concedendo o benefício a todos os servidores, à exemplo dos cargos de Auditoria (Lei n. 6202), de Técnicos em Serviços Administrativos (Lei n. 6383), e de Técnicos em Contabilidade e Edificações (Lei n. 6551), o que afastaria possíveis alegações de violação à Carta Magna.

Sendo esta a quinta categoria de servidores beneficiados com o mesmo tratamento, em obediência ao princípio da isonomia, opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de novembro de 2011.

PV/gmc/pe.

  
Gustavo Moulin Costa  
Procurador Legislativo Geral  
OAB ES 6339

<sup>2</sup> Impérioso também a observância de leis federais regulamentadoras da jornada de trabalho de determinadas profissões.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



25  
09

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 132/11

DATA: 09/11/11

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

*Parecer  
09/11/11  
Luis*

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
169/11				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

*1220*  
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

DOCUMENTO: O.C.P.
PROTOCOLO GERAL: 5052111
NÚMERO PRÓPRIO: 5052111
DATA PROTOCOLO: 09/10/11

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

26  
*[Handwritten signature]*

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº.169/2011**

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**RELATOR:** Vereador Leonardo Pacheco Pontes

**RELATÓRIO:** "Altera o Anexo I da Lei 6.095, de 07 de Abril de 2008, que estabelece o quadro de Gestão Pública Municipal".

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo encaminhamento regular da matéria.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

**VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator

**DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pelo encaminhamento regular da matéria.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2011.

~~LUIS GUILMARAES DE OLIVEIRA~~ - Presidente

~~LEONARDO PACHECO PONTES~~ - Relator

MARCOS SALLES COELHO - Membro

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*27*

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				X
DAVID ALBERTO LÓSS	X			
ELIMAR FERREIRA	X			
FÁBIO MENDES GLÓRIA				X
GILDO ABREU	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			
LEONARDO PACHECO PONTES	X			
LUIS GUIMARÃES OLIVEIRA	X			
MARCOS ANTONIO MANSOR				X
MARCOS SALLES COELHO				X
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			
WILSON DILLEM DOS SANTOS	X			

OBS:

PROJETO Nº 169/2011

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_

DATA: 16/11/2011

RESULTADO DA VOTAÇÃO

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

POR Unanimidade

SALA DAS SESSÕES 16/11/2011

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_

SALA DAS SESSÕES  / /

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A  
 REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES  / /

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

APROVADO

UNANIMIDADE

X  ABSTENÇÃO

Sessão 16/11/2011

Presidente \_\_\_\_\_

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

## JUNTADAS:

1	03	11	/	11	-	Protocolado com 7 folhas
2	04	11	/	2011	-	Cópia das leis Municipais nº 6095/2008, 629/2008,
3	-	-	/	-	-	6383/2010 e 6551/2011 - fls. 08/21 <del>(22)</del>
4	08	11	/	2011	-	Folha de votação - Regime de Urgência fls. 22
5	09	11	/	2011	-	PARECER JURÍDICO FLs. 23/24. <del>(2)</del>
6	09	11	/	2011	-	DE/P.6 Nº 132/11. PL 25 <del>(2)</del>
7	16	11	/	2011	-	Processo de concessão de aposentadoria - fls. 26 <del>(2)</del>
8	16	11	/	2011	-	Folha de votação - fls. 27 <del>(2)</del>
9	/	/	/	/	-	
10	/	/	/	/	-	
11	/	/	/	/	-	
12	/	/	/	/	-	
13	/	/	/	/	-	
14	/	/	/	/	-	
15	/	/	/	/	-	
16	/	/	/	/	-	
17	/	/	/	/	-	
18	/	/	/	/	-	
19	/	/	/	/	-	
20	/	/	/	/	-	